



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 566/XIII/4.ª](#)

ASSUNTO: Solicitam a adoção de medidas com vista à criação da obrigatoriedade de condições para as sextas para crianças até à entrada na primária

Entrada na AR: 17 de novembro de 2018

Nº de assinaturas: 4.751

1º Peticionário: Liliana Brito Lima

Comissão de Educação e Ciência

Introdução

A [Petição n.º 566/XIII/4.^a](#) deu entrada a Assembleia da República em 17 de novembro de 2018 e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 4 de dezembro, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

I. A petição

1. Os peticionários solicitam a adoção de medidas com vista à implementação da obrigatoriedade de condições e disponibilização de sesta às crianças até entrarem no 1.º ciclo, pela saúde e futuro delas.
2. Nesse sentido, indicam o seguinte:
 - 2.1. O sono das crianças tem efeitos a longo prazo;
 - 2.2. Muitas crianças, particularmente na pré-escola, deixam de ter condições para dormirem após o almoço e por isso adormecem durante o dia ou no transporte para casa e nalguns casos não estão em condições para terem tempo de qualidade com os pais e não jantam, devido ao cansaço;
 - 2.3. A sesta cria condições para aproveitarem melhor o dia, consolidando conhecimentos e mantendo-se calmas e saudáveis e para estarem depois com os pais;
 - 2.4. Vários estudos defendem a prática da sesta das crianças nas creches e infantários;
 - 2.5. A Sociedade Portuguesa de Pediatria recomenda que “a sesta deverá ser facilitada e promovida nas crianças até aos 5/6 anos de idade” e em termos de riscos defende que “a privação do sono na criança está associada a efeitos negativos a curto e a longo prazo em diversos domínios, tais como o desempenho cognitivo e aprendizagem, a regulação emocional e do comportamento, o risco de quedas acidentais, de obesidade e hipertensão arterial”;
 - 2.6. Há vários artigos e *sites* sobre a matéria, de que indicam os endereços eletrónicos;
 - 2.7. Remetem ainda para as [Orientações Curriculares para a Educação Pré-Escolar](#), divulgadas pela Direção Geral de Educação.

II. Análise preliminar para a admissibilidade da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos

no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei nº 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada recentemente pela [Lei n.º 51/2017, de 13 de julho](#).

2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma outra petição pendente sobre a mesma matéria.
3. Em contrapartida, o [Projeto de Resolução 1673/XIII/3.ª \(PCP\)](#), que *Recomenda ao Governo que estude a possibilidade de introdução da sesta na Educação Pré-Escolar*, deu entrada em 1/6/2018 e aguarda agendamento para discussão na sessão plenária da Assembleia da República.
4. Atento o referido e dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar, nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento - pelo que se propõe a **admissão da petição**.
5. As [Orientações Curriculares para a Educação Pré-Escolar](#), “que se constituem como um conjunto de princípios gerais pedagógicos e organizativos de apoio ao educador de infância na condução do processo educativo a desenvolver com as crianças e identificam três áreas de conteúdo - Área de Formação Pessoal e Social, Área de Expressão e de Comunicação e Área de Conhecimento do Mundo”, não fazem referência à sesta das crianças.
6. A adoção de medidas para a obrigatoriedade de condições para as sextas na educação pré-escolar integra-se no âmbito de competências do Ministério da Educação, ao abrigo do disposto no artigo 21.º da [Lei Orgânica do Governo](#). No entanto, “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que a petição tem 4.751 subscritores, **é obrigatória a audição destes perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1, da LDP), bem como **a apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LDP), e **a publicação no Diário da Assembleia da República/DAR** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem).

2. Considerando a matéria objeto de apreciação, propõe-se a consulta **da Direção Geral da Educação e da Direção Geral dos Estabelecimentos Escolares, através do Senhor Ministro da Educação, da Direção Geral da Saúde, através da Senhora Ministra da Saúde, das Confederações de Pais, do Conselho das Escolas, da ANDAEP – Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas e da ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares**, para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP.
3. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 4.751 subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. Deverão questionar-se as entidades referidas no ponto III.2. para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 17 de dezembro de 2018

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes